



Câmara Municipal de Pelotas  
Documento Protocolado  
Sob N° 2126  
Em 22/06/10  
Elener Boerlhe  
Responsável

## CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

*Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying por instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos.*

### JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying por instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos. A iniciativa pretende ainda potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da autoestima das pessoas.

**Art. 1º** As instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying”, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Entende-se por “bullying” a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, que ocorra sem motivação evidente, com o objetivo de intimidar, agredir, isolar, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

**§ 1º** Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões físicas

II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III – subtração de coisa alheia para humilhar, perseguir e amedrontar

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS - 22-jun-2010-12:21-002126-1/2

AB

V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão social de pessoas, através de boatos, comentários e informações desabonadoras que atentem à honra, à moral e à boa imagem dessas; e

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado e outros dispositivos com ligação a internet, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

**Art. 3º** As medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying terão como objetivos:

I – prevenir e combater a prática do “bullying” nas instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito às pessoas;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação, nas instituições de que trata esta Lei e entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nestas matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei, por meio de trabalho interdisciplinar;

VI – estimular o protagonismo de crianças, adolescentes e jovens no debate, na conscientização e na construção de estratégias para a diminuição e a superação das práticas de “bullying”;

VII – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VIII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a

garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

IX – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

X – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

XI – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XII – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

**Art. 4º** As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado.

**Parágrafo único.** As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Município de Porto Alegre poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando o seguinte:

I – seminários, palestras e debates;

II – orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas.

III – uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política “antibullying”.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelotas, 22 de junho de 2010

  
Ademar Fernandes de Ornel

Vereador

Bancada Democrata

AB5